

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM	SMDUH – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SUBSECRETARIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA CORRESPONDÊNCIA INTERNA
---	---	--

CI.SFU Nº 017/2023

Contagem, 16 de março de 2023.

De: Filipe Lara Rocha

Diretor de Fiscalização de Posturas e Uso do Solo

Para: Mônica Maria Cadaval Bedê.

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Assunto: Considerações acerca do PLC 007/2022 de Autoria do Vereador Daniel Carvalho.

Prezada Secretária,

Com cordiais cumprimentos, venho, respeitosamente, pelo presente instrumento manifestar acerca do PLC 007/2022, de autoria do vereador Daniel Carvalho, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar 190/14, Código de Posturas Municipais, em especial a sessão II do Capítulo III – Das Mesas e Cadeiras.

1. Trata-se de requisição endereçada à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação para que o órgão se manifeste acerca do texto proposto, nos aspectos relativos à pertinência da proposição e sua adequação as demais normas urbanísticas.
2. O projeto de Lei Complementar tem por objetivo acrescentar dispositivos ao Código de Posturas Municipais, de forma a incluir como mobiliários urbanos permitidos para a instalação no logradouro público os chamados “Parklets ” ou “varandas urbanas”, trazendo a conceituação e estabelecendo regras gerais para a sua instalação e autorização pelo poder público.
3. Cabe ressaltar que a LC 190/14 em seu Art. 74 Inc III já prevê a possibilidade de utilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos em vias públicas locais, quando o passeio possuir largura inferior a 3,00m (três metros), mediante a instalação de tablado removível protegido, conforme detalhado no parágrafo único do referido artigo, vejamos:

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM	SMDUH – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SUBSECRETARIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA CORRESPONDÊNCIA INTERNA
---	---	--

Art. 74 Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesas e cadeiras poderá ser feita, alternativamente:

III - na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento quando o passeio tiver largura inferior a 3,00m (três metros), mediante avaliação do Executivo;

Parágrafo Único. O licenciamento para a colocação de mesas e cadeiras na área prevista no inciso III do caput deste artigo será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial, e poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento se contar com a anuência do vizinho lateral.

4. Neste sentido, o projeto de lei proposto ao inserir ao texto principal da LC 190/14 o Art. 81A, explicita e conceitua de forma específica o tablado protegido já previsto no parágrafo único do Art. 74 da referida lei. É importante verificar se não há conflito nas duas definições, visto que entendemos se tratar do mesmo mobiliário urbano.
5. Conforme o Art.74 do Código de Posturas, o tablado apenas pode ser instalado em vias locais, ficando subentendido existir proibição para a colocação em vias coletoras ou arteriais. Visto que os mobiliários se assemelham, entendemos que as restrições devam ser as mesmas.
6. Outro aspecto a ser considerado se refere ao enunciado no Art. 2º do projeto de lei, onde é afirmado **que a instalação dos “Parklets” tem por intenção expandir o passeio público e ampliar a oferta de espaços públicos**. Desta forma cabe ressaltar que, conforme o Art. 16 da Lei 190/14 a utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, vejamos:

Art. 16 A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM	SMDUH – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SUBSECRETARIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA CORRESPONDÊNCIA INTERNA
---	---	--

7. Neste prisma, a fim de evitar que os estabelecimentos se utilizem da totalidade do passeio, bem como da pista de rolamento para a instalação dos “parklets”, destituindo o cidadão caminhante da possibilidade de fazê-lo em segurança no passeio público, entendo, deva ser necessário criar dispositivo que impeça tal prática, ou seja, garantir que o pedestre possa circular em segurança e sem constrangimentos por localidades onde os “parklets” tenham sido instalados.
8. Questão não detalhada no PLC refere-se aos critérios objetivos de locais propícios para a instalação e locais onde a vedação deverá ocorrer, de forma a garantir a segurança dos utilizadores em harmonia com a fluidez do trânsito.
9. A Lei 190/14 em seu Art. 67 veda de forma genérica a instalação de mobiliário urbano em local que prejudique a segurança ou o trânsito de veículos e pedestres, vejamos:

Art. 67 É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

10. Desta forma, entendemos ser fundamental que Projeto de Lei preveja de forma explícita que, para a instalação e licenciamento dos “Parklets”, o órgão municipal responsável pelo controle, fiscalização e gerenciamento do trânsito emita parecer favorável, bem como diretrizes de trânsito a serem seguidas pelo licenciado.
11. Tendo em vista as atribuições desta Diretoria de Fiscalização de Posturas e Uso do Solo, entendemos que a proposta apresentada pelo ilustre vereador vem ao encontro dos anseios da população do município em ter uma cidade organizada, moderna, disciplinada, com mais espaços de convivência e que harmonize o exercício da atividade econômica com o bem-estar do cidadão.
12. Neste sentido, entendemos que o disciplinamento do licenciamento dos “Parklets” pode contribuir favoravelmente com a cidade, entretanto, além dos apontamentos já feitos, que julgamos serem necessários para o melhor entendimento, aperfeiçoamento e aplicabilidade da lei, temos que ponderar que, o projeto de lei, após convertido em lei, não terá aplicação automática, visto que será necessário regulamentar o rito para a

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM	SMDUH – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SUBSECRETARIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA CORRESPONDÊNCIA INTERNA
---	---	--

concessão das autorizações, inclusive estabelecendo padrões de tamanho e tipos de materiais para a sua confecção.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para outros e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Filipe Lara Rocha

Diretor de Fiscalização de Posturas e Uso do Solo
Matrícula: 133.554-1

Samantha Ursula Sant' Anna

Subsecretária de Regulação Urbana
Matrícula: 141.009-8